



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

<b>Processo nº.:</b>	SEI-220007/001396/2021
<b>Autuação:</b>	11/02/2021
<b>Concessionária:</b>	CEG e CEG RIO
<b>Assunto:</b>	Vistoria de Instalações Internas. Lei Estadual n.º 6.890/2014.
<b>Sessão:</b>	26/08/2021

## RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado diante da GREG 221/21, de 15/04/21[1], encaminhada a esta AGENERSA pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, com a finalidade de esclarecer "*se o serviço de vistoria de instalações internas continua sendo um serviço obrigatório da Concessionária, nos termos do item A, do Anexo II, dos Contratos de Concessão?*".

Afirmam as Concessionárias "(...) *que após a assinatura dos pactos concessivos, sobreveio a Lei Estadual n.º 6.890/14[1], dispõe sobre a obrigatoriedade da inspeção quinquenal de segurança nas instalações de gás das unidades residenciais e comerciais supridas por gases combustíveis no Estado do Rio de Janeiro.*", destacando o seu artigo 1º, parágrafos 2º ao 4º e fazendo as suas constatações a partir dos mesmos.

Ressaltam que "(...) fica a dúvida para os casos onde a unidade usuária já tenha sido colocada em carga, ou seja, ter iniciado o consumo, o fornecimento do gás natural. Para esses casos, entendemos que a responsabilidade é do titular da unidade usuária, seja ele condômino, proprietário ou usuário da unidade residencial ou comercial, que se desejar realizar uma vistoria, deve fazê-la mediante a contratação de uma empresa de inspeção periódica como consta no artigo 2º, da referida lei.", entendendo que, "Isso porque houve, portanto, uma modificação da situação inicial prevista nos Contratos de Concessão decorrente da Lei 6.890/14. ".

Prosseguem alegando que "Dessa forma as vistorias passaram a ser responsabilidade dos titulares das unidades residenciais ou comerciais e somente devem ser executadas, obrigatoriamente, pelas Concessionárias no momento do pedido de habite-se ou no momento prévio ao início do fornecimento." e que as "As unidades usuárias residenciais ou comerciais que já estiverem consumindo, quando desejarem devem solicitar vistorias por meio de uma empresa credenciada, denominadas Organismos de Inspeção Acreditados ("OIA"). Indagam ao final, o já acima exposto.

Em 21/04/2021, a CAENE[2] se manifesta apontando que a Lei n.º 6.890/14 "trata da obrigatoriedade da vistoria quinquenal. Neste caso as vistorias devem ser realizadas por empresas credenciadas, com a emissão de laudo que tem validade de 5 anos."

Acrescenta que, "Na citada determina que a vistoria com fins de "habite-se" (1º. vistoria do imóvel novo) deve ser realizado pela Concessionária. As demais vistorias com objetos diferentes das inspeções quinquenais da Lei, continuam sendo realizados pela Concessionária, conforme determinado no Contrato, esta é a visão operacional pelo que está determinado na Lei, Contratos e Decreto 23317.(...)", entendendo "com base no olhar e proteção do consumidor", que a Procuradoria desta AGENERSA realize uma análise considerando os aspectos dos Contratos de Concessão, o Decreto n.º 23.317/1997 e a Lei n.º 6.890/2014.

Em 06/05/2021, a Procuradoria[3] desta AGENERSA relata os fatos constantes destes autos, fundamentando o abaixo exposto:

"Por se tratar de uma interpretação estritamente jurídica, parece viável ao Procurador Geral da AGENERSA assumir um posicionamento conclusivo a respeito do aparente conflito normativo. Assim, inicialmente é importante destacar que ao contrário do afirmado pela Concessionária, NÃO houve, portanto, uma modificação da situação inicial prevista nos Contratos de Concessão decorrente da Lei 6890/14.

A responsabilidade da Naturgy, é objetiva, com fulcro no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, por se tratar de concessionária de serviço público. Assim, basta estarem presentes os elementos conduta (ou omissão), dano e nexa causal para ensejar o dever de indenizar.

Esse é um primeiro ponto. Mesmo que fosse o objetivo imediato, o que não parece ser o caso, Lei 6.890/14 não teria densidade e status normativo para alterar o regime de responsabilidade civil das concessionárias. No ponto, volta-se ao diploma normativo invocado pela Concessionária:

Artigo 1º. Fica instituída a obrigatoriedade da autovistoria quinquenal de segurança nas instalações de gás das unidades residenciais e comerciais do Estado do Rio de Janeiro. ...

Parágrafo 2º - Caberá aos condomínios, proprietários ou usuários das unidades prediais, sejam residenciais ou comerciais, supridas por gases combustíveis, providenciar a realização da inspeção periódica objeto deste artigo.

*Parágrafo 3º - No caso das unidades residenciais e comerciais novas, é de responsabilidade das concessionárias e das distribuidoras a realização de vistoria prévia das tubulações internas das unidades para o procedimento do habite-se do imóvel.*

*Parágrafo 4º - No caso das unidades residenciais e comerciais já construídas e com habite-se, antes do início do fornecimento de gás aos novos usuários/consumidores, as empresas concessionárias e as distribuidoras deverão realizar uma vistoria prévia e emitir um laudo, a ser mantido pelos usuários/consumidores como prova de regularidade até a realização da autovistoria, na forma do § 2º do art. 2º desta lei, a qual será de sua responsabilidade.*

*Ao contrário do afirmado, os dispositivos não afastam a responsabilidade da Concessionária em manter SEMPRE, INDEPENDENTE DE PROVOCAÇÃO, a segurança e fiscalização das instalações tubulares utilizadas para fornecimento de gás canalizado.*

*Não parece coerente com o ordenamento jurídico, transferir o referido ônus aos usuários do aludido serviço.*

*Os serviços públicos são considerados essenciais ou necessários à coletividade. Por essa razão, eles, em regra, não podem ser interrompidos e devem ser prestados com SEGURANÇA. A segurança é uma das características do serviço público adequado segundo expressa previsão legal. Confira-se o disposto na Lei nº 8.987/95 (dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos):*

*Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

*§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, **segurança**, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. (...)*

*No mesmo sentido, confira-se o disposto na Lei nº 13.460/2017 (dispõe sobre os direitos do usuário dos serviços públicos):*

*Art. 4º Os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, **segurança**, atualidade, generalidade, transparência e cortesia.*

*No mesmo sentido, parece importante complementar o entendimento acima com o posicionamento da jurisprudência do TJ/RJ:*

*EMBARGOS INFRINGENTES. INDENIZATÓRIA. CEG. EXPLOSÃO DE TUBULAÇÃO DE GÁS EM EDIFÍCIO RESIDENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público. Art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Laudo técnico que demonstrou a existência de escapamento de gás nas unidades residências, sem demonstrar, por outro lado, que a situação precária do sistema de esgoto no condomínio poderia ter causado a explosão. Realização de vistoria um dia antes do acidente que constatou vazamento de gás, deixando o réu de comprovar que todas as unidades foram vistoriadas e foram efetuados testes de estanqueidade. Defeito na prestação do serviço. **Ausência de cautela mínima na atividade que requer segurança aos usuários.** Danos morais configurados. Grave abalo íntimo em razão dos fatos narrados. Dever de indenizar. Verba arbitrada razoavelmente pelo juízo sentenciante, em atenção aos princípios atinentes à matéria e às particularidades do caso concreto. Restabelecimento da sentença de procedência do pedido, na forma do voto vencido. PROVIMENTO DO RECURSO.*

*Ainda:*

*0112876-75.2009.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 17/12/2010 - NONA CAMARA CIVEL RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. EXPLOSÃO DE GÁS NO SUBSOLO DE PRÉDIO*

*RESIDENCIAL. TÉCNICOS DA RPE QUE ESTIVERAM NO PRÉDIO UM DIA ANTES DA EXPLOSÃO. VAZAMENTO NO SUBSOLO NÃO DETECTADO. DEFEITO NO SERVIÇO. Depreende-se da narrativa dos fatos na inicial que a autora pretende a reparação com fulcro na responsabilidade civil contratual da ré, concessionária de serviço público de fornecimento de gás, o que evidencia uma relação de consumo, ex vi arts. 2º e 3º, § 2º do CPDC. Assim, aplica-se ao caso sub judice as normas e princípios do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Tem-se, portanto, relação disciplinada pelos art.14 e 17 do CPDC. As partes não pugnaram pela realização de prova pericial contentandose com a perícia técnica elaborada extrajudicialmente o que se recebe como prova documental. Alega a ré em sua defesa que a origem do problema foi o mau estado de conservação do prédio, cujo condomínio não procedia à manutenção das tubulações de gás e esgoto. Afirmou que o vazamento de esgoto deteriorou a tubulação de gás causando a explosão. Tal argumento não passou de mera alegação nos autos. Demais, o laudo da perícia técnica elaborada extrajudicialmente afirmou que é possível que a explosão de gás tenha rompido a tubulação de esgoto, ou seja, justamente o contrário do que afirma a ré. Noutra giro, o laudo extrajudicial corrobora com as alegações da autora no sentido de que houve defeito na prestação do serviço, porquanto um dia antes da explosão, os prepostos da ré estiveram no prédio em virtude de um alerta dado por um morador sobre o forte cheiro de gás no local e não detectaram o vazamento que existia no subsolo, serviço que faz parte da atividade desempenhada, ligando-se aos riscos de empreendimento. Corrobora com o argumento, a afirmação contida no laudo técnico de que no dia não foi realizado o teste de estanqueidade do ramal interno. Assim sendo, se fosse constatado o vazamento pelos prepostos da ré, no dia anterior, a explosão não teria ocorrido. Daí conclui-se que o evento narrado evidencia a falha na prestação de serviços. O quantum reparatório fixado pelo d.Julgador monocrático, no valor de R\$ 2.000,00 é quantia que se apresenta adequada e suficiente para a reparação do dano extrapatrimonial sofrido. O recurso da ré é procedente apenas no que tange ao arbitramento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação observando-se o preceito contido no art.20, § 3º do CPC, em consonância com os parâmetros fixados no citado dispositivo legal. Impende considerar que a quantia se afigura justa porquanto, o evento não trouxe maiores conseqüências à autora, além do susto provocado no dia da explosão. Demais, restou comprovado nos autos que o companheiro da autora ajuizou ação de reparação individualmente. Noutra giro, embora a explosão só tenha atingido um apartamento do primeiro andar, evidencia-se que quase todos os moradores do prédio têm ajuizado demandas judiciais pleiteando a reparação.*

*No mesmo sentido:*

*0001015-46.2007.8.19.0004 (2009.001.08017) - APELACAO - 1ª Ementa DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julgamento: 10/09/2009 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL RESPONSABILIDADE CIVIL. EXPLOSÃO EM TUBULAÇÃO DE GÁS EM EDIFÍCIO RESIDENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA, PRESTADORA DE SERVIÇO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E POR DANO MORAL.S ENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, REJEITANDO O DANO MATERIAL E FIXANDO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ ALEGANDO CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU FATO DE TERCEIRO E, ALTERNATIVAMENTE, PUGNANDO PELA REDUÇÃO DO QUANTUM DA CONDENAÇÃO.RECURSO ADESIVO DA AUTORA POSTULANDO A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO E RECONHECIMENTO DO DANO MATERIAL. Restou incontroverso nos autos que ocorreu uma explosão debaixo da laje de piso da sala do apartamento 105 do prédio em que reside a Autora no apartamento 205, devido a vazamento de gás. A parte Ré, com base no laudo pericial, atribui ao Condomínio culpa exclusiva ante a inércia na manutenção das instalações internas de água e esgoto, cujo estado precário teria determinado a deterioração da tubulação de gás, causando escapamento e acúmulo de gases e, conseqüentemente, a explosão. Alega culpa exclusiva da vítima, buscando afastar a sua responsabilidade por ato que entende ter sido do Condomínio. Impossibilidade de confusão entre as pessoas do Condomínio e da vítima. Prova pericial técnica que não conduz à conclusão de que foi a inércia do Condomínio com a falta de manutenção à rede de esgoto o fato causador do apodrecimento das tubulações internas do prédio, gerando a explosão. Pelo contrário, o laudo é claro em não descartar a possibilidade de que os danos ao sistema de esgotos tenham ocorrido em razão da explosão de gás e não o contrário, como sustentado pela Ré.Ademais, considerando a segurança e os riscos que razoavelmente se espera do fornecimento do serviço, não restou comprovado nos autos que a Ré tenha atuado no exato limite de suas atribuições*

*legais no que se refere à fiscalização preventiva das instalações, tubulações e medidores de gás, principalmente tendo sido acionada na véspera da explosão, apenas substituindo conexões de alguns medidores. A prestação do serviço foi defeituosa, causando a explosão, e a CEG não provou a culpa exclusiva do consumidor ou mesmo do Condomínio, devendo ser responsabilizada pela reparação dos danos decorrentes. Indenização pelo dano moral fixada em R\$ 10.000,00 que afigura-se justa a reparar o abalo psicológico da Autora ante a situação de pânico e insegurança e servir de advertência à Ré. O alegado dano material não foi demonstrado, não bastando, para comprovar prejuízo material, o critério subjetivo invocado pela Autora. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.*

*Por fim:*

*0075702-37.2006.8.19.0001 (2009.001.38580) - APELACAO - 2ª Ementa DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 10/09/2009 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CIVEL QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO COM AMPARO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEG. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. EXPLOÇÃO DE UMA TUBULAÇÃO DE GÁS QUE PASSAVA PELO SUBSOLO DA SALA DO APARTAMENTO 105, DO PRÉDIO ONDE RESIDE A PARTE AUTORA. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A RÉ A INDENIZAR A AUTORA PELO DANO MORAL EXPERIMENTADO, NO VALOR DE R\$ 5.000,00. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ARTIGO 37 § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. HÁ PROVA DO NEXO CAUSAL E DO DANO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA. VERIFICA-SE QUE A DESPEITO DAS CONDIÇÕES PRECÁRIAS DO PRÉDIO, NÃO FICOU COMPROVADO QUE O MAR DE ESGOTO, EXISTENTE ABAIXO DO PRÉDIO EM TELA, NÃO TENHA SIDO PROVOCADO PELA PRÓPRIA EXPLOÇÃO E, TAMPOUCO, QUE ESTA FOI PROVOCADA PELOS GASES PROVENIENTES DO ESGOTO. POR OUTRO LADO, RESTOU INCONTROVERSO QUE, UM DIA ANTES DO EVENTO, FORAM CONSTATADOS ESCAPAMENTOS DE GÁS NAS CONEXÕES DE ENTRADA E SAÍDA DO MEDIDOR DAS UNIDADES QUE REGISTRARAM OCORRÊNCIAS NÃO TENDO SIDO COMPROVADO QUE A RÉ PROCEDEU À VISTORIA DOS MEDIDORES DE TODAS AS UNIDADES, PARA VERIFICAR SE TAMBÉM NÃO ESTAVAM ESCAPANDO GÁS. DEVER DE INDENIZAR. VERBA DE DANO MORAL QUE DEVE CUMPRIR A DUPLA FINALIDADE COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA, OBSERVANDO-SE, OUTROSSIM, O POTENCIAL ECONÔMICO DO OFENSOR. VERBA COMPENSATÓRIA ARBITRADA COM MODERAÇÃO, CUMPRINDO SUA FUNÇÃO PUNITIVO-PEDAGÓGICA. SENTENÇA MANTIDA. NÃO DEMONSTRADO O DESACERTO DA DECISÃO IMPUGNADA, NÃO HÁ COMO PROSPERAR A IRRESIGNAÇÃO, TANTO MAIS QUANDO NADA DE NOVO É TRAZIDO QUE JUSTIFIQUE SUA REFORMA. MATÉRIA EXPRESSAMENTE ANALISADA NO DECISUM IMPUGNADO. DECISÃO QUE SE MANTÉM. IMPROVIMENTO DO RECURSO.*

*(...)"*. (grifo da Procuradoria)

Ao final, conclui que *"Para este Procurador parece que o entendimento jurídico correto se consubstancia na interpretação de que ao contrário do afirmado pela Concessionária, NÃO houve, portanto, uma modificação da situação inicial prevista nos Contratos de Concessão decorrente da Lei 6.890/14."*

Conforme a Resolução AGENERSA CODIR n.º 767/2021, de 12/05/2021, o presente processo foi distribuído a esta Relatoria.

Em 16/08/2021, foi assinado o prazo de 4 (quatro) dias para as Concessionárias apresentarem suas razões finais, sendo disponibilizado acesso externo dos autos à CEG e CEG RIO.

É o Relatório.

**José Carlos dos Santos Araújo**

Conselheiro Relator

---

1DOC. SEI RJ (15920552).

2DOC. SEI RJ (16047790).

3DOC. SEI RJ (16673790).

---

**[1] LEI Nº 6890 DE 18 DE SETEMBRO DE 2014.**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSPEÇÃO QUINQUENAL DE SEGURANÇA NAS INSTALAÇÕES DE GÁS DAS UNIDADES RESIDENCIAIS E COMERCIAIS SUPRIDAS POR GASES COMBUSTÍVEIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica instituída a obrigatoriedade da autovistoria quinquenal de segurança nas instalações de gás das unidades residenciais e comerciais do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - Caberá às empresas concessionárias, no caso do uso de gás canalizado, e às empresas distribuidoras, no caso do fornecimento de gás combustível em botijão ou por meio de central:

I - dar ampla divulgação aos consumidores sobre a obrigatoriedade da inspeção, de suas obrigações, direitos e deveres;

II - fazer constar das condições gerais de fornecimento da obrigatoriedade da inspeção periódica;

III – divulgar a inspeção periódica em suas agências e postos avançados de atendimento;

IV - a realização de campanhas de segurança por meio de seus veículos de cobrança e contato com o cliente e, pelo menos uma vez ao ano, em veículos de massa como jornais e revistas de grande circulação;

V - a divulgação da relação de empresas inspetoras credenciadas;

VI – manter o registro da realização da inspeção que lhe foi comunicada informando ao consumidor previamente da data limite de sua próxima inspeção;

VII – comunicar aos órgãos competentes da eventual negativa do consumidor em realizar a inspeção periódica;

VIII - colaborar com os órgãos competentes na definição de metodologia e planejamento da operação da revisão periódica;

IX - colaborar no desenvolvimento do mercado de prestadores de serviços de instalação e inspeção;

X - manter canal de comunicação para prestar esclarecimentos e sanar dúvidas dos usuários quanto às inspeções periódicas;

XI - comunicar aos órgãos competentes da interrupção do fornecimento quando não cumpridas as exigências técnicas;

XII - dar ciência aos órgãos competentes no caso de verificada alguma situação de risco que seja de seu conhecimento.

§ 2º - Caberá aos condomínios, proprietários ou usuários das unidades prediais, sejam residenciais ou comerciais, supridas por gases combustíveis, providenciar a realização da inspeção periódica objeto deste artigo.

§ 3º - No caso das unidades residenciais e comerciais novas, é de responsabilidade das concessionárias e das distribuidoras a realização de vistoria prévia das tubulações internas das unidades para o procedimento do habite-se do imóvel.

§ 4º - No caso das unidades residenciais e comerciais já construídas e com habite-se, antes do início do fornecimento de gás aos novos usuários/consumidores, as empresas concessionárias e as distribuidoras deverão realizar uma vistoria prévia e emitir um laudo, a ser mantido pelos usuários/consumidores como prova de regularidade até a realização da autovistoria, na forma do § 2º do art. 2º desta lei, a qual será de sua responsabilidade.

**Art. 2º** - As inspeções provenientes da autovistoria abrangerão todos os equipamentos e instalações integrantes do sistema de fornecimento e distribuição do produto, em especial, fogões e aquecedores com teste de monóxido de carbono, conforme o que dispõem as normas ABNT NBR-13103 vigentes à época da realização da inspeção.

§ 1º - Após a realização das inspeções consignadas na presente lei, a empresa credenciada, fixará na unidade consumidora selo indicativo da última vistoria, com a data prevista para a próxima vistoria.

§ 2º - As inspeções realizadas deverão gerar um laudo que deverá ser elaborado de forma detalhada, com base em critérios a serem estabelecidos pelos órgãos reguladores competentes e entregue ao condomínio, proprietário ou usuário da respectiva unidade predial, que deverá manter em sua posse por cinco anos.

**Art. 3º** - Na hipótese de constatação de irregularidade sanável, que não importe em risco imediato, poderá ser fixado, de acordo com a norma da ABNT NBR 15.923 ou outras que venham a substituí-las e/ou complementá-las, um prazo para realização das adequações determinadas pelas empresas inspetoras.

§ 1º - O fornecimento de gás combustível poderá ser mantido durante este prazo, devendo a empresa credenciada retornar ao local para proceder à nova inspeção de segurança, após o decurso do prazo citado no caput deste artigo.

§ 2º - Findo o prazo a que se refere o caput sem que tenha sido comprovada a realização das adequações determinadas, o fornecimento deverá ser interrompido, na forma do art. 2º.

**Art. 4º** - As concessionárias fornecedoras de gás canalizado e as distribuidoras, para efeitos da presente lei, assim que receberem laudo de inspeção que reprove determinada unidade, deverão interromper imediatamente o seu fornecimento de gás.

**Parágrafo único** - Após o recebimento do laudo de inspeção que reprove determinada unidade, o não cumprimento do disposto no caput do presente artigo sujeitará as concessionárias e distribuidoras às seguintes sanções:

I - Multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFIR-RJ por unidade consumidora que não tenha tido a interrupção do fornecimento do gás.

II - Pagamento de todas as despesas decorrentes do atendimento efetuado ao consumidor prejudicado, por danos materiais ou acidentes pessoais, causados por sinistro em equipamentos e instalações inadequadas.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Rio de Janeiro, em 18 de setembro de 2014.

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
**Governador**

Rio de Janeiro, 20 agosto de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 20/08/2021, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **21212712** e o código CRC **A8A39804**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002464/2021

SEI nº 21212712

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6497





AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 73/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº SEI-220007/001396/2021**

**INTERESSADO: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG, CEG RIO S/A**

<b>Processo nº.:</b>	SEI-220007/001396/2021
<b>Autuação:</b>	11/02/2021
<b>Concessionárias:</b>	CEG e CEG RIO
<b>Assunto:</b>	Vistoria de Instalações Internas. Lei Estadual n.º 6.890/2014.
<b>Sessão:</b>	26/08/2021

**VOTO**

Trata-se de processo instaurado diante da GREG 221/21, de 15/04/21[1], encaminhada a esta AGENERSA pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, com a finalidade de esclarecer "*se o serviço de vistoria de instalações internas continua sendo um serviço obrigatório da Concessionária, nos termos do item A, do Anexo II, dos Contratos de Concessão?*", considerando a existência da Lei Estadual n.º 6.890/14[i].

Prosseguem as Concessionárias citando o art.1º, parágrafos 2º ao 4º da citada Lei Estadual, alegando que "*(...) fica a dúvida para os casos onde a unidade usuária já tenha sido colocada em carga, ou seja, ter iniciado o consumo, o fornecimento do gás natural. Para esses casos, entendemos que a responsabilidade é do titular da unidade usuária, seja ele condômino, proprietário ou usuário da unidade residencial ou comercial, que se desejar realizar uma vistoria, deve fazê-la mediante a contratação de uma empresa de*

*inspeção periódica como consta no artigo 2º, da referida lei.", entendendo que, "Isso porque houve, portanto, uma modificação da situação inicial prevista nos Contratos de Concessão decorrente da Lei 6.890/14."*

*Ressaltam que, "Dessa forma as vistorias passaram a ser responsabilidade dos titulares das unidades residenciais ou comerciais e somente devem ser executadas, obrigatoriamente, pelas Concessionárias no momento do pedido de habite-se ou no momento prévio ao início do fornecimento." e que as "As unidades usuárias residenciais ou comerciais que já estiverem consumindo, quando desejarem devem solicitar vistorias por meio de uma empresa credenciada, denominadas Organismos de Inspeção Acreditados ("OIA")."*

*Em manifestação da CAENE[2], aponta que a Lei n.º 6.890/14 "trata da obrigatoriedade da vistoria quinquenal. Neste caso as vistorias devem ser realizadas por empresas credenciadas, com a emissão de laudo que tem validade de 5 anos."*

*Acrescenta que, "Na citada determina que a vistoria com fins de "habite-se" (1ª vistoria do imóvel novo) deve ser realizada pela Concessionária. As demais vistorias com objetos diferentes das inspeções quinquenais da Lei, continuam sendo realizados pela Concessionária, conforme determinado no Contrato, esta é a visão operacional pelo que está determinado na Lei, Contratos e Decreto 23.317."*

*Em análise dos Contratos de Concessão, do Decreto n.º 23.317/1997 (Regulamento de Instalações Prediais) e da Lei n.º 6.890/2014, a Procuradoria[3] desta AGENERSA esclarece o abaixo exposto:*

*"Por se tratar de uma interpretação estritamente jurídica, parece viável ao Procurador Geral da AGENERSA assumir um posicionamento conclusivo a respeito do aparente conflito normativo. Assim, inicialmente é importante destacar que ao contrário do afirmado pela Concessionária, NÃO houve, portanto, uma modificação da situação inicial prevista nos Contratos de Concessão decorrente da Lei 6890/14.*

*A responsabilidade da Naturgy, é objetiva, com fulcro no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, por se tratar de concessionária de serviço público. Assim, basta estarem presentes os elementos conduta (ou omissão), dano e nexa causal para ensejar o dever de indenizar.*

*Esse é um primeiro ponto. Mesmo que fosse o objetivo imediato, o que não parece ser o caso, Lei 6.890/14 não teria densidade e status normativo para alterar o regime de responsabilidade civil das concessionárias. No ponto, volta-se ao diploma normativo invocado pela Concessionária:*

*Artigo 1º. Fica instituída a obrigatoriedade da autovistoria quinquenal de segurança nas instalações de gás das unidades residenciais e comerciais do Estado do Rio de Janeiro. ...*

*Parágrafo 2º - Caberá aos condomínios, proprietários ou usuários das unidades prediais, sejam residenciais ou comerciais, supridas por gases combustíveis, providenciar a realização da inspeção periódica objeto deste artigo.*

*Parágrafo 3º - No caso das unidades residenciais e comerciais novas, é de responsabilidade das concessionárias e das distribuidoras a realização de vistoria prévia das tubulações internas das unidades para o procedimento do habite-se do imóvel.*

*Parágrafo 4º - No caso das unidades residenciais e comerciais já construídas e com habite-se, antes do início do fornecimento de gás aos novos usuários/consumidores, as empresas concessionárias e as distribuidoras deverão realizar uma vistoria prévia e emitir um laudo, a ser mantido pelos*

*usuários/consumidores como prova de regularidade até a realização da autovistoria, na forma do § 2º do art. 2º desta lei, a qual será de sua responsabilidade.*

*Ao contrário do afirmado, os dispositivos não afastam a responsabilidade da Concessionária em manter SEMPRE, INDEPENDENTE DE PROVOCAÇÃO, a segurança e fiscalização das instalações tubulares utilizadas para fornecimento de gás canalizado.*

*Não parece coerente com o ordenamento jurídico, transferir o referido ônus aos usuários do aludido serviço.*

*Os serviços públicos são considerados essenciais ou necessários à coletividade. Por essa razão, eles, em regra, não podem ser interrompidos e devem ser prestados com SEGURANÇA. A segurança é uma das características do serviço público adequado segundo expressa previsão legal. Confira-se o disposto na Lei nº 8.987/95 (dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos):*

*Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

*§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, **segurança**, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. (...)*

*No mesmo sentido, confira-se o disposto na Lei nº 13.460/2017 (dispõe sobre os direitos do usuário dos serviços públicos):*

*Art. 4º Os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, **segurança**, atualidade, generalidade, transparência e cortesia.*

*No mesmo sentido, parece importante complementar o entendimento acima com o posicionamento da jurisprudência do TJRJ:*

*EMBARGOS INFRINGENTES. INDENIZATÓRIA. CEG. EXPLOSÃO DE TUBULAÇÃO DE GÁS EM EDIFÍCIO RESIDENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público. Art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Laudo técnico que demonstrou a existência de escapamento de gás nas unidades residências, sem demonstrar, por outro lado, que a situação precária do sistema de esgoto no condomínio poderia ter causado a explosão. Realização de vistoria um dia antes do acidente que constatou vazamento de gás, deixando o réu de comprovar que todas as unidades foram vistoriadas e foram efetuados testes de estanqueidade. Defeito na prestação do serviço. **Ausência de cautela mínima na atividade que requer segurança aos usuários.** Danos morais configurados. Grave abalo íntimo em razão dos fatos narrados. Dever de indenizar. Verba arbitrada razoavelmente pelo juízo sentenciante, em atenção aos princípios atinentes à matéria e às particularidades do caso concreto. Restabelecimento da sentença de procedência do pedido, na forma do voto vencido. PROVIMENTO DO RECURSO.*

*Ainda:*

*0112876-75.2009.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 17/12/2010 - NONA CAMARA CIVEL RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. EXPLOSÃO DE GÁS NO SUBSOLO DE PRÉDIO RESIDENCIAL. TÉCNICOS DA RPE QUE ESTIVERAM NO PRÉDIO UM DIA ANTES DA EXPLOSÃO. VAZAMENTO NO SUBSOLO NÃO DETECTADO. DEFEITO NO SERVIÇO. Depreende-se da narrativa dos fatos na inicial que a autora pretende a reparação com fulcro na responsabilidade civil contratual da ré, concessionária de serviço público de fornecimento de gás, o que evidencia uma relação de consumo, ex vi arts. 2º e 3º, § 2º do CPDC. Assim, aplica-se ao caso sub judice as normas e princípios do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Tem-se, portanto, relação disciplinada*

pelos art.14 e 17 do CPDC. As partes não pugnaram pela realização de prova pericial contentandose com a perícia técnica elaborada extrajudicialmente o que se recebe como prova documental. Alega a ré em sua defesa que a origem do problema foi o mau estado de conservação do prédio, cujo condomínio não procedia à manutenção das tubulações de gás e esgoto. Afirou que o vazamento de esgoto deteriorou a tubulação de gás causando a explosão. Tal argumento não passou de mera alegação nos autos. Demais, o laudo da perícia técnica elaborada extrajudicialmente afirmou que é possível que a explosão de gás tenha rompido a tubulação de esgoto, ou seja, justamente o contrário do que afirma a ré. Noutra giro, o laudo extrajudicial corrobora com as alegações da autora no sentido de que houve defeito na prestação do serviço, porquanto um dia antes da explosão, os prepostos da ré estiveram no prédio em virtude de um alerta dado por um morador sobre o forte cheiro de gás no local e não detectaram o vazamento que existia no subsolo, serviço que faz parte da atividade desempenhada, ligando-se aos riscos de empreendimento. Corrobora com o argumento, a afirmação contida no laudo técnico de que no dia não foi realizado o teste de estanqueidade do ramal interno. Assim sendo, se fosse constatado o vazamento pelos prepostos da ré, no dia anterior, a explosão não teria ocorrido. Daí conclui-se que o evento narrado evidencia a falha na prestação de serviços. O quantum reparatório fixado pelo d.Julgador monocrático, no valor de R\$ 2.000,00 é quantia que se apresenta adequada e suficiente para a reparação do dano extrapatrimonial sofrido. O recurso da ré é procedente apenas no que tange ao arbitramento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação observando-se o preceito contido no art.20, § 3º do CPC, em consonância com os parâmetros fixados no citado dispositivo legal. Impende considerar que a quantia se afigura justa porquanto, o evento não trouxe maiores conseqüências à autora, além do susto provocado no dia da explosão. Demais, restou comprovado nos autos que o companheiro da autora ajuizou ação de reparação individualmente. Noutra giro, embora a explosão só tenha atingido um apartamento do primeiro andar, evidencia-se que quase todos os moradores do prédio têm ajuizado demandas judiciais pleiteando a reparação.

No mesmo sentido:

0001015-46.2007.8.19.0004 (2009.001.08017) - APELACAO - 1ª Ementa DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julgamento: 10/09/2009 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL RESPONSABILIDADE CIVIL. EXPLOSÃO EM TUBULAÇÃO DE GÁS EM EDIFÍCIO RESIDENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA, PRESTADORA DE SERVIÇO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E POR DANO MORAL.S ENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, REJEITANDO O DANO MATERIAL E FIXANDO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ ALEGANDO CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU FATO DE TERCEIRO E, ALTERNATIVAMENTE, PUGNANDO PELA REDUÇÃO DO QUANTUM DA CONDENAÇÃO.RECURSO ADESIVO DA AUTORA POSTULANDO A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO E RECONHECIMENTO DO DANO MATERIAL. Restou incontroverso nos autos que ocorreu uma explosão debaixo da laje de piso da sala do apartamento 105 do prédio em que reside a Autora no apartamento 205, devido a vazamento de gás. A parte Ré, com base no laudo pericial, atribui ao Condomínio culpa exclusiva ante a inércia na manutenção das instalações internas de água e esgoto, cujo estado precário teria determinado a deterioração da tubulação de gás, causando escapamento e acúmulo de gases e, conseqüentemente, a explosão. Alega culpa exclusiva da vítima, buscando afastar a sua responsabilidade por ato que entende ter sido do Condomínio. Impossibilidade de confusão entre as pessoas do Condomínio e da vítima. Prova pericial técnica que não conduz à conclusão de que foi a inércia do Condomínio com a falta de manutenção à rede de esgoto o fato causador do apodrecimento das tubulações internas do prédio, gerando a explosão. Pelo contrário, o laudo é claro em não descartar a possibilidade de que os danos ao sistema de esgotos tenham ocorrido em razão da explosão de gás e não o contrário, como sustentado pela Ré.Ademais, considerando a segurança e os riscos que razoavelmente se espera do fornecimento do serviço, não restou comprovado nos autos que a Ré tenha atuado no exato limite de suas atribuições legais no que se refere à fiscalização preventiva das instalações, tubulações e medidores de gás, principalmente tendo sido acionada na véspera da explosão, apenas substituindo conexões de alguns medidores. A prestação do serviço foi defeituosa, causando a explosão, e a CEG não provou a culpa exclusiva do consumidor ou mesmo do Condomínio, devendo ser responsabilizada pela reparação dos danos decorrentes. Indenização pelo dano moral fixada em R\$ 10.000,00 que afigura-se justa a reparar o abalo psicológico da Autora ante a situação de pânico e insegurança e servir de advertência

à Ré.O alegado dano material não foi demonstrado, não bastando, para comprovar prejuízo material, o critério subjetivo invocado pela Autora.DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Por fim:

0075702-37.2006.8.19.0001 (2009.001.38580) - APELACAO - 2ª Ementa DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 10/09/2009 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CIVEL QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO COM AMPARO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEG. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. EXPLOÇÃO DE UMA TUBULAÇÃO DE GÁS QUE PASSAVA PELO SUBSOLO DA SALA DO APARTAMENTO 105, DO PRÉDIO ONDE RESIDE A PARTE AUTORA. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A RÉ A INDENIZAR A AUTORA PELO DANO MORAL EXPERIMENTADO, NO VALOR DE R\$ 5.000,00. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ARTIGO 37 § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. HÁ PROVA DO NEXO CAUSAL E DO DANO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA. VERIFICA-SE QUE A DESPEITO DAS CONDIÇÕES PRECÁRIAS DO PRÉDIO, NÃO FICOU COMPROVADO QUE O MAR DE ESGOTO, EXISTENTE ABAIXO DO PRÉDIO EM TELA, NÃO TENHA SIDO PROVOCADO PELA PRÓPRIA EXPLOÇÃO E, TAMPOUCO, QUE ESTA FOI PROVOCADA PELOS GASES PROVENIENTES DO ESGOTO. POR OUTRO LADO, RESTOU INCONTROVERSO QUE, UM DIA ANTES DO EVENTO, FORAM CONSTATADOS ESCAPAMENTOS DE GÁS NAS CONEXÕES DE ENTRADA E SAÍDA DO MEDIDOR DAS UNIDADES QUE REGISTRARAM OCORRÊNCIAS NÃO TENDO SIDO COMPROVADO QUE A RÉ PROCEDEU À VISTORIA DOS MEDIDORES DE TODAS AS UNIDADES, PARA VERIFICAR SE TAMBÉM NÃO ESTAVAM ESCAPANDO GÁS. DEVER DE INDENIZAR. VERBA DE DANO MORAL QUE DEVE CUMPRIR A DUPLA FINALIDADE COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA, OBSERVANDO-SE, OUTROSSIM, O POTENCIAL ECONÔMICO DO OFENSOR. VERBA COMPENSATÓRIA ARBITRADA COM MODERAÇÃO, CUMPRINDO SUA FUNÇÃO PUNITIVO-PEDAGÓGICA. SENTENÇA MANTIDA. NÃO DEMONSTRADO O DESACERTO DA DECISÃO IMPUGNADA, NÃO HÁ COMO PROSPERAR A IRRESIGNAÇÃO, TANTO MAIS QUANDO NADA DE NOVO É TRAZIDO QUE JUSTIFIQUE SUA REFORMA. MATÉRIA EXPRESSAMENTE ANALISADA NO DECISUM IMPUGNADO. DECISÃO QUE SE MANTÉM. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

(...)" (grifo da Procuradoria)

Conclui o Procurador Geral da AGENERSA, repisando "que o entendimento jurídico correto se consubstancia na interpretação de que ao contrário do afirmado pela Concessionária, NÃO houve, portanto, uma modificação da situação inicial prevista nos Contratos de Concessão decorrente da Lei 6.890/14." (grifo da Procuradoria)

Em 16/08/2021, foi assinado o prazo de 4 (quatro) dias para as Concessionárias apresentarem suas razões finais, que em resposta[4], retomaram seus argumentos anteriores e conclusão.

Antes de mais nada, ressalto que a autovistoria de instalação de gás criada pela Lei n.º 6.890, de 18/09/2014, é de responsabilidade do proprietário ou do Condomínio, não cabendo à AGENERSA regular a sua contratação pelo privado. Desse modo, cabe a esta Autarquia somente averiguar o cumprimento de suas obrigações, prazos e suas devidas correções, caso necessárias.

Logo, não há dúvidas de que a responsabilidade pela conservação das instalações internas do imóvel no que diz respeito à Lei Estadual n.º 6.890 cabe ao proprietário, porém não se pode deixar de lado que é obrigação das Concessionárias CEG e CEG RIO realizar a 1ª vistoria do imóvel novo para o "habite-se",

bem como efetuar as vistorias constantes do Contrato de Concessão, independente de provocação, quando implicar em risco à unidade e/ou coletividade. Isto é, as Concessionárias continuam com a prerrogativa de zelar pela segurança dos usuários, situação que se mantém inalterada nos Contratos de Concessão.

Devo lembrar, que a autovistoria de instalação predial de gás canalizado é regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 23.317/1997 (RIP) e a Lei n.º 6.890, de 18/09/2014 que *"dispõe sobre a obrigatoriedade da inspeção quinquenal de segurança nas instalações de gás das unidades residenciais e comerciais supridas por gases combustíveis no Estado do Rio de Janeiro."* bem como pelas Instruções Normativas AGENERSA n.º 47, 48, 55 e 73.

Saliento ainda, a relevância da Instrução Normativa AGENERSA n.º 73, de 06/09/2018, que *"Estabelece procedimentos a serem observados no cumprimento da Lei Estadual n.º 6.890, de 18 de setembro de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inspeção quinquenal de segurança nas instalações de gás canalizado das unidades residenciais e comerciais supridas por gases combustíveis no Estado do Rio de Janeiro, e do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 19 de março de 2018 entre Agenesra, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (em substituição à Instrução Normativa n.º 72/2018)."*, uma vez que faz menção ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) realizado entre a AGENERSA, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ) e Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPGE/RJ) sobre o tema.

Inobstante as autovistorias de instalação predial de gás canalizado serem regulamentadas pelo Decreto Estadual n.º 23.317/1997 (RIP), a Lei n.º 6.890/2014, as Instruções Normativas AGENERSA n.º 47, 48, 55 e 73 e o TAC acima mencionado, reforço que não cabe à AGENERSA regular a sua contratação pelo privado, sendo certo que tal fato não exime as Concessionárias das obrigações dispostas em seus respectivos Contratos de Concessão junto ao Poder Concedente.

Dessa forma, repiso que resta patente que a Lei Estadual determina que a vistoria com fins do "habite-se" -1ª vistoria do imóvel novo- deve ser realizada pelas Concessionárias, fato que não se pode confundido com as demais vistorias que possuem objetos diferentes das inspeções quinquenais da Lei, que continuam sendo realizadas pela CEG e CEG RIO, conforme determinado nos Contratos de Concessão, situação bem observada pela CAENE, que inclusive, deixou claro que esta é a visão operacional pelo que está determinado na Lei, Contratos e Decreto n.º 23.317 (RIP).

O Procurador Geral desta AGENERSA na mesma linha da CAENE, trouxe entendimento de jurisprudência do e. TJRJ para reforçar que os direitos dos usuários de serviços públicos são essenciais à coletividade, não deixando dúvidas, de que ao contrário do que afirmam as Concessionárias, os dispositivos não afastam a sua responsabilidade em manter *"sempre, independente de provocação"*, a segurança e fiscalização das instalações tubulares utilizadas para fornecimento de gás canalizado.

Ademais, reforça que *"Não parece coerente com o ordenamento jurídico, transferir o referido ônus aos usuários do aludido serviço."* e que por se tratarem de Concessionárias de serviço público a sua responsabilidade é objetiva, com base no art. 37, § 6º, da CF/88, sendo certo que *"Mesmo que fosse o*

*objetivo imediato, o que não parece ser o caso, a Lei 6.890/14 não teria densidade e status normativo para alterar o regime de responsabilidade civil das concessionárias."*

Logo, demonstra que não houve uma modificação da situação inicial prevista nos Contratos de Concessão decorrente da Lei Estadual n.º 6.890/14, posicionamento o qual me alio.

Diante do exposto, com base nos pareceres técnico e jurídico desta AGENERSA, proponho ao Conselho-Diretor:

1- Considerar que não houve modificação da situação inicial prevista nos Contratos de Concessão das Concessionárias CEG e CEG RIO decorrente da existência da Lei Estadual n.º 6.890/14.

É como voto.

**José Carlos dos Santos Araújo**

Conselheiro Relator

---

1DOC. SEI RJ (15920552).

2DOC. SEI RJ (16047790).

3DOC. SEI RJ (16673790).

5DOC. SEI RJ (21305859) - processo SEI-220007/002636/2021.

---

[i]LEI Nº 6890 DE 18 DE SETEMBRO DE 2014.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSPEÇÃO QUINQUENAL DE SEGURANÇA NAS INSTALAÇÕES DE GÁS DAS UNIDADES RESIDENCIAIS E COMERCIAIS SUPRIDAS POR GASES COMBUSTÍVEIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica instituída a obrigatoriedade da autovistoria quinquenal de segurança nas instalações de gás das unidades residenciais e comerciais do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - Caberá às empresas concessionárias, no caso do uso de gás canalizado, e às empresas distribuidoras, no caso do fornecimento de gás combustível em botijão ou por meio de central:

I - dar ampla divulgação aos consumidores sobre a obrigatoriedade da inspeção, de suas obrigações, direitos e deveres;

- II - fazer constar das condições gerais de fornecimento da obrigatoriedade da inspeção periódica;
- III – divulgar a inspeção periódica em suas agências e postos avançados de atendimento;
- IV - a realização de campanhas de segurança por meio de seus veículos de cobrança e contato com o cliente e, pelo menos uma vez ao ano, em veículos de massa como jornais e revistas de grande circulação;
- V - a divulgação da relação de empresas inspetoras credenciadas;
- VI – manter o registro da realização da inspeção que lhe foi comunicada informando ao consumidor previamente da data limite de sua próxima inspeção;
- VII – comunicar aos órgãos competentes da eventual negativa do consumidor em realizar a inspeção periódica;
- VIII - colaborar com os órgãos competentes na definição de metodologia e planejamento da operação da revisão periódica;
- IX - colaborar no desenvolvimento do mercado de prestadores de serviços de instalação e inspeção;
- X - manter canal de comunicação para prestar esclarecimentos e sanar dúvidas dos usuários quanto às inspeções periódicas;
- XI - comunicar aos órgãos competentes da interrupção do fornecimento quando não cumpridas as exigências técnicas;
- XII – dar ciência aos órgãos competentes no caso de verificada alguma situação de risco que seja de seu conhecimento.

§ 2º - Caberá aos condomínios, proprietários ou usuários das unidades prediais, sejam residenciais ou comerciais, supridas por gases combustíveis, providenciar a realização da inspeção periódica objeto deste artigo.

§ 3º - No caso das unidades residenciais e comerciais novas, é de responsabilidade das concessionárias e das distribuidoras a realização de vistoria prévia das tubulações internas das unidades para o procedimento do habite-se do imóvel.

§4º – No caso das unidades residenciais e comerciais já construídas e com habite-se, antes do início do fornecimento de gás aos novos usuários/consumidores, as empresas concessionárias e as distribuidoras deverão realizar uma vistoria prévia e emitir um laudo, a ser mantido pelos usuários/consumidores como prova de regularidade até a realização da autovistoria, na forma do § 2º do art. 2º desta lei, a qual será de sua responsabilidade.

**Art. 2º-** As inspeções provenientes da autovistoria abrangerão todos os equipamentos e instalações integrantes do sistema de fornecimento e distribuição do produto, em especial, fogões e aquecedores com teste de monóxido de carbono, conforme o que dispõem as normas ABNT NBR-13103 vigentes à época da realização da inspeção.

§ 1º - Após a realização das inspeções consignadas na presente lei, a empresa credenciada, fixará na unidade consumidora selo indicativo da última vistoria, com a data prevista para a próxima vistoria.

§ 2º- As inspeções realizadas deverão gerar um laudo que deverá ser elaborado de forma detalhada, com base em critérios a serem estabelecidos pelos órgãos reguladores competentes e entregue ao condomínio, proprietário ou usuário da respectiva unidade predial, que deverá manter em sua posse por cinco anos.

**Art. 3º** - Na hipótese de constatação de irregularidade sanável, que não importe em risco imediato, poderá ser fixado, de acordo com a norma da ABNT NBR 15.923 ou outras que venham a substituí-las e/ou complementá-las, um prazo para realização das adequações determinadas pelas empresas inspetoras.

§1º - O fornecimento de gás combustível poderá ser mantido durante este prazo, devendo a empresa credenciada retornar ao local para proceder à nova inspeção de segurança, após o decurso do prazo citado no caput deste artigo.

§2º - Findo o prazo a que se refere o caput sem que tenha sido comprovada a realização das adequações determinadas, o fornecimento deverá ser interrompido, na forma do art. 2º.

**Art. 4º** - As concessionárias fornecedoras de gás canalizado e as distribuidoras, para efeitos da presente lei,



assim que receberem laudo de inspeção que reprove determinada unidade, deverão interromper imediatamente o seu fornecimento de gás.

**Parágrafo único** - Após o recebimento do laudo de inspeção que reprove determinada unidade, o não cumprimento do disposto no caput do presente artigo sujeitará as concessionárias e distribuidoras às seguintes sanções:

I – Multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFIR-RJ por unidade consumidora que não tenha tido a interrupção do fornecimento do gás.

II – Pagamento de todas as despesas decorrentes do atendimento efetuado ao consumidor prejudicado, por danos materiais ou acidentes pessoais, causados por sinistro em equipamentos e instalações inadequadas.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Rio de Janeiro, em 18 de setembro de 2014.

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**

**Governador**



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 26/08/2021, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **21472144** e o código CRC **C93ACF8D**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## **DELIBERAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 26 DE AGOSTO DE 2021.**

**CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO.** Vistoria de Instalações Internas. Lei Estadual n.º 6.890/2014.

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º SEI-220007/001396/2021, por unanimidade,

### **DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar que não houve modificação da situação inicial prevista nos Contratos de Concessão das Concessionárias CEG e CEG RIO decorrente da existência da Lei Estadual n.º 6.890/14;

**Art. 2º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

**Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021.**

**Rafael Augusto Penna Franca**

Conselheiro Presidente

**José Carlos dos Santos Araújo**

Conselheiro Relator

**Vladimir Paschoal Macedo**

Conselheiro

Rio de Janeiro, 26 agosto de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 26/08/2021, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 30/08/2021, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 02/09/2021, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **21478891** e o código CRC **CB1E77F3**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001396/2021

SEI nº 21478891

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6497

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4291 DE 26 DE AGOSTO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO IRREGULARIDADES EM OBRAS VERIFICADAS PELA CAENE. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-019/2020 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 008/2020.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001004/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Impor à Concessionária CEG-RIO a advertência quanto às irregularidades verificadas no Relatório de Fiscalização CAENE P-019/2020 e Termo de Notificação nº 008/2020, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

**Art. 2º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Presidente Relator

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2339689

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4292 DE 26 DE AGOSTO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA CEG - IRREGULARIDADES EM OBRAS VERIFICADAS PELA CAENE. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-027/2020 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 007/2020.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001261/2020, por unanimidade,

**Art. 1º** - Impor à Concessionária CEG a advertência quanto às irregularidades verificadas no Relatório de Fiscalização CAENE P-027/20, parte integrante do Termo de Notificação TN-007/20, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

**Art. 2º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Presidente Relator

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2339690

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4293 DE 26 DE AGOSTO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO SEI Nº E-22/007/666/2019. (IMPUGNAÇÃO).**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000932/2021, por unanimidade,

**Art. 1º** - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG, eis que tempestiva, e, no mérito, dar-lhe provimento, declarando nulo o Auto de Infração nº 019/2021.

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, CAPET e CAENE a lavratura do correspondente Auto de Infração, com o valor total corrigido apurado pela CAPET, qual seja, R\$ 3.545,57 (três mil quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

**Art. 3º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2339691

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4294 DE 26 DE AGOSTO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA CEG - IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/100039/2018.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001530/2021, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG e dar-lhe provimento, declarando nulo o Auto de Infração nº 023/2021.

**Art. 2º** - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, proceda com a lavratura de novo Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 001/2007.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

Id: 2339692

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4295 DE 26 DE AGOSTO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. VISTORIA DE INSTALAÇÕES INTERNAS. LEI ESTADUAL Nº 6.890/2014.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001396/2021, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar que não houve modificação da situação inicial prevista nos Contratos de Concessão das Concessionárias CEG e CEG RIO decorrente da existência da Lei Estadual nº 6.890/14.

**Art. 2º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2339693

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ATO DO DIRETOR PRESIDENTE****PORTARIA CODIN Nº 16 DE 10 DE SETEMBRO DE 2021**

**ALTERA A PORTARIA CODIN Nº 14/2021 E SUBSTITUI O SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA SUBUNIDADE ASSTIN NOVA ESTRUTURA PATRIMONIAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODIN.**

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODIN, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Decreto nº 46.223, de 24 de janeiro de 2018, altera a PORTARIA CODIN Nº 14, de 30 de junho de 2021, publicado no DO de 06/07/2021, através do Processo nº SEI-220010/000240/2021,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designa novo Responsável pela SUBUNIDADE - ASSTIN Unidade Patrimonial: ASSTIN Agente/Encarregado: Fábio Henrique da Silva Moraes ID Funcional nº 4433107-0

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2021

**JULIO CESAR JORGE ANDRADE**  
Diretor Presidente

Id: 2339779

**Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras****SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS****DESPACHO DA ORDENADORA DE DESPESAS DE 10/09/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº E-17/001/780/2017** - Com base nas informações constantes na referida Concorrência Pública nº 004/2018, e em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, **HOMOLOGO** e **ADJUDICO** o presente processo licitatório, que tem por objeto a Execução de obras de contenção e drenagem, na localidade de Duas Pedras/Lazareto, no município de Nova Friburgo - RJ, pelo valor global de R\$ 8.916.839,28 (oito milhões, novecentos e dezesseis mil oitocentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), sendo a empresa HYDRA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.547.330/0001-55, declarada VENCEDORA do certame. Em consequência, fica convocado o adjudicatário para assinatura do Instrumento Contratual, nos termos do art. 64, caput, da Lei nº 8.666/93, sob pena de decair o direito à contratação sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta lei.

Id: 2339829

**ADMINISTRAÇÃO VINCULADA****SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS  
EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE DE 09.09.2021**

**PROCESSO SEI Nº E-17/002/1828/2013** - Com base na manifestação da Assessoria Jurídica em 30/09/2021 (21165739), **DECLARO EXTINTO** por decurso de prazo o Contrato nº 070/2014, firmado em 15/08/2014, com a empresa Construforte Engenharia Ltda., cujo objeto consiste na execução de obras de construção de Colégio Estadual em Rio das Ostras, localizado na Rua Irmã Faustina com Estrada do Contorno, "Village Rio das Ostras", no Município de Rio das Ostras.

Id: 2339614

**Secretaria de Estado de Polícia Militar****SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR****ATO DO SECRETÁRIO****RESOLUÇÃO SEPM Nº 1593 DE 02 DE SETEMBRO DE 2021**

**DESIGNA SERVIDOR PARA SUBSTITUIÇÃO EM COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO:**

- o disposto no Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública e;

- o Proc. nº SEI-350192/001494/2021, o qual indica servidores para substituição em comissão de fiscalização;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica designada, a contar de 21 de julho de 2021, a Servidora Comissionada Emily Soares Calheiros de Novaes Moraes, ID 511717-08, da DLP em substituição ao servidor CB PM RG 98.333 Leandro Augusto Correia da Silva, ID: 5011138-8, da DLP, para compor a Comissão com o objetivo de fiscalizar o Contrato nº 135/2020, oriundo do Processo nº SEI-350192/001901/2020, firmado com a empresa GOVCON Brazil Consultoria de Negócios Eireli.

**Art. 2º** - O servidor designado no artigo anterior deverá acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e seus aditivos, bem como manter os Gestores do contrato atualizados sobre o desempenho da execução contratual, praticando, para isso, todos os atos inerentes ao exercício dessa função, incluindo, além daqueles elencados no art. 13 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016:

I - a atestação das notas fiscais relativas ao contrato, por dois servidores membros da comissão;

II - encaminhamento, ao gestor do contrato, de toda documentação comprobatória da boa execução e o termo de recebimento do serviço, bem como os relatórios circunstanciados contendo as alterações observadas (se houver), respeitados os prazos contratuais e legais, juntamente com respectivas notas fiscais;

III - prestação, ao gestor, de todas as informações relativas a execução do contrato que o mesmo necessitar;

IV - comunicação, ao gestor do contrato, de todas as alterações na execução do ajuste contratual para fins de adoção das providências administrativas cabíveis, o mais breve possível;

V - efetuar a glosa nas notas fiscais por eventuais falhas durante a execução do contrato;

VI - abrir processo de liquidação com as notas fiscais relativas ao serviço, conforme previsão contratual, inserindo um despacho relatando todas as falhas observadas na execução contratual de modo a municiar o gestor com as informações necessárias a fim de notificar a contratada visando à apuração e a aplicação das devidas sanções administrativas por descumprimento de contrato.

**Art. 3º** - Fica sob a responsabilidade da UNIDADE BENEFICIADA pelo contrato:

I - manter, sempre, no mínimo, dois membros da comissão fiscalizadora em condições de analisar, conferir, atestar ou validar a atestação das notas fiscais do contrato relacionado;

II - viabilizar, na hipótese de transferência do servidor designado como fiscal, que a apresentação na Unidade de destino, somente ocorra após a publicação em DOERJ do substituto. A indicação para substituição de servidores designados como fiscais deverá ser feita aos gestores do Contrato (Diretoria de Licitações e Projetos) para decisão junto à Diretoria Geral de Apoio Logístico.

III - providenciar a substituição imediata de servidor designado que se achar impedido na forma do art.10 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, encaminhando a solicitação através de SEI aos Gestores do Contrato.

**§ 1º** - O agente público em situação de impedimento fica obrigado a comunicá-lo aos seus superiores imediatamente, a fim de que seja providenciada a designação de outro servidor.

**§ 2º** - Enquanto não for publicada no DOERJ a substituição dos membros desta comissão fiscal, ficam estes servidores vinculados à atividade de acompanhamento e controle da execução contratual.

**Art. 4º** - É de responsabilidade da comissão de fiscalização verificar se as notas fiscais estão sendo inseridas e tramitadas no endereço eletrônico sisnota.pmerj.rj.gov.br, conforme publicação em BOL PM nº 213, de 19 de novembro de 2015, págs. 70 a 79, bem como fiscalizar o fiel cumprimento da confecção dos processos de liquidação.

**Art. 5º** - Fica estabelecido que as comissões fiscalizadoras das Unidades beneficiadas, e os demais setores que estão envolvidos na execução do contrato, direta ou indiretamente, deverão disponibilizar todas as informações necessárias ao exercício das atribuições aqui delegadas, com a maior celeridade possível, e dar acesso às instalações e dependências onde ocorrer a prestação do serviço ou a entrega de materiais, sempre que solicitado pelo Gestor ou por qualquer um dos membros de sua equipe de apoio.

**Art. 6º** - As comissões fiscalizadoras das Unidades beneficiadas deverão obter em arquivo próprio a cópia do Termo de Referência e do Instrumento Contratual, bem como municiar-se de informações acerca da consecução da fiscalização, na forma do art. 11, IV do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, bem como, em cumprimento do mandamento esculpido no BOL da PM nº 068, de 16 de abril de 2020 atentar à obrigatoriedade de realização do curso de Gestão e fiscalização de contratos.

**Art. 7º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2021

**LUIZ HENRIQUE MARINHO PIRES**  
Secretário de Estado de Polícia Militar

Id: 2339563

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR****DESPACHOS DO SECRETÁRIO DE 01/09/2021**

**PROCESSO Nº SEI-350050/000685/2021** - 2º SGT PM RG 62.314 DINALDO FELIX DA SILVA- Tendo em vista o atendimento dos pressupostos de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional estabelecidos no § 19, do art. 40 da Constituição Federal nº 41/2003, com base na Resolução SARE nº 3026/2004, e nas informações prestadas pelo órgão de pessoal no presente administrativo, o servidor **FAZ JUS** ao abono de permanência a partir de 11/12/2021.

**PROCESSO Nº SEI-350139/001595/2021** - 1º SGT PM RG 63.942 ERICSON PEDRO DURÃES MOREIRA - Tendo em vista o atendimento dos pressupostos estabelecidos no § 19, do art. 40 da Constituição Federal de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com base na Resolução SARE nº 3026/2004, e nas informações prestadas pelo órgão de pessoal no presente administrativo, o servidor **FAZ JUS** ao abono de permanência a partir de 04/04/2020.

**PROCESSO Nº SEI-350045/002140/2021** - 1º SGT PM RG 61.651 GLEISON DOMINGOS LACERDA - Tendo em vista o atendimento dos pressupostos estabelecidos no § 19, do art. 40 da Constituição Federal de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com base na Resolução SARE nº 3026/2004, e nas informações prestadas pelo órgão de pessoal no presente administrativo, o servidor **FAZ JUS** ao abono de permanência a partir de 07/10/2020.

**PROCESSO Nº SEI-350046/002383/2021** - 2º SGT PM RG 79.333 CRISTIANO ALVES CELESTINO- Tendo em vista o atendimento dos pressupostos estabelecidos no § 19, do art. 40 da Constituição Federal de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com base na Resolução SARE nº 3026/2004, e nas informações prestadas pelo órgão de pessoal no presente administrativo, o servidor **FAZ JUS** ao abono de permanência a partir de 17/01/21.

**PROCESSO Nº SEI-350112/000111/2021** - 2º SGT RG 64.861 PAULO GASPAR LIMEDE - Tendo em vista o atendimento dos pressupostos estabelecidos no § 19, do art. 40 da Constituição Federal de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com base na Resolução SARE nº 3026/2004, e nas informações prestadas pelo órgão de pessoal no presente administrativo, o servidor **FAZ JUS** ao abono de permanência a partir de 08/03/2021.

Id: 2339626